

Deliberação nº 03 – 2ª Câmara
Aprovada em 11.02.81 – Processo nº 021/81

Interessado: ABERT – Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
Assunto: Solicita que seja sustado a aplicação ORTNs adotada pelo ECAD para cobrança de direitos autorais.
Relator: Conselheiro José Pereira

EMENTA:

Pode o ECAD reajustar semestralmente a sua tabela de preços de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução nº 21, de 2 de dezembro de 1980 e publicada no Diário Oficial da União de 4 do mesmo mês.

I – Relatório

1. A ABERT requer ao CNDA a sustação da correção monetária de tabela de preços do ECAD à vista de ratificação de protocolo acordado entre a referida associação e o ECAD, que foi matéria do Processo nº 384/77 e do Parecer nº 39/77 (fls. 3).
2. A fls. 5 determinação do Sr. Presidente da 2ª Câmara recomendando ao ECAD e sustação da aplicação do reajuste semestral até pronunciamento da Câmara.
3. Comparece o ECAD a fls. 7, indagando se o vocábulo “recomendo” deve ser interpretado como “determinação”, se deverá aplicar-se a todas as emissoras ou somente àquelas que são associadas a ABERT e se a 2ª Câmara considere equitativos se os titulares de direitos autorais sejam prejudicados pelo aviltamente da moeda.
4. Nega haver o ECAD fixado qualquer protocolo com a ABERT, limitando a participação de referida associação a emitir sugestões à tabela de preços elaborada em 1977.
5. Pondere ainda o ECAD que por Deliberação nº 50, de 01.10.80 esta Câmara homologou a tabela provisória do ECAD, que prevê o seu reajustamento semestral, com base nas ORTNs.
6. Retorna a ABERT a fls. 10, informando que apesar de determinação do Presidente da 2ª Câmara, não acatou o ECAD a recomendação para a sua pensão do reajuste.

7. A fls. 15 requerimento do ECAD solicitando que a matéria seja tratada na próxima Reunião da 2^a Câmara, em face da relutância dos usuários em melhorar os preços reajustados.
8. A fls. 22 telefonema "urgente" da ABERT solicitando "definição objetiva" do CNDA sobre o assunto pois "sofreram prejuízos e incertezas às emissoras filiadas àquela associação".
9. Finalmente, a fls. 23, por solicitação do advogado da ABERT, em sustentação oral perante a 2^a Câmara, em sua Reunião de 10.02.81, a tabela de preços repassada pelo Parecer nº 39/77, renumerado para 38-B/77, com vigência a partir de 01.01.77.
10. A fls. 29, cópia xerox do Parecer nº 39/B/77, que aprovou a parte complementar da tabela referente às emissoras de rádio e televisão, no qual é salientado que "a tarefa primordial do Colegiado, no particular sub exame, é perquirir sobre o atendimento às normas contidas na Resolução nº 7/76".

É o relatório.

II – Análise

Embora o requerimento da ABERT se refira a um protocolo fixado com o ECAD, ficou esclarecido pelo seu ilustre advogado em sustentação oral, de que tal documento não existe, devendo ser entendido como "protocolo" o entendimento havido com o ECAD na elaboração da tabela de preços de cuja cópia xerox solicitou juntada aos autos.

A referida tabela apenas prevê o reajustamento de preços a partir de julho de 1978, à razão de 30,51% em sua Nota Importante do documento de fls. 25.

Nada encontramos nas condições constantes da citada tabela que obrigue o ECAD a só efetivar reajuste uma vez ao ano.

Por outro lado, a Resolução nº 19 permitiu que o ECAD revisasse os seus preços semestralmente nas proporções das ORTNs à revogação, por ato ministerial desta resolução, segue-se a de nº 21 que manteve, a partir da publicação, em 04.12.80, a supracitada disposição. Por conseguinte, não vemos em que se estriba a Suplicante para afirmar que a correção semestral dos preços contraria a tabela oficial aprovada pelo Parecer nº 19/77.

Já que não encontramos nos autos qualquer indicação que impeça ao ECAD revisar a sua tabela antes de decorridos 12 (doze) meses e ademais, a de nº 21, em seu Art. 35, revoga as disposições que a contrariam.

Destarte, entendemos que a solicitação não pode ser acolhida por esta Câmara, sendo lícito ao ECAD reajustar os seus preços, na conformidade do disposto no Parágrafo 1º, do Art. 23, sempre que preenchida a única condição de decurso de 6 (seis) meses, pelo menos, de aplicação do preço anterior.

III – Voto do Relator

Opino, pois, pelo indeferimento do pleiteado pela ABERT.

José Pereira

Conselheiro Relator

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1981

IV – Decisão da Câmara

O Conselheiro HENRY JESSEN acompanhou o voto do Relator, abstendo-se de votar, por razões de foro íntimo, o Conselheiro CLÁUDIO DE SOUZA AMARAL.

Henry Jessen
Conselheiro

Cláudio de Souza Amaral
Conselheiro